

REGULAMENTO TÉCNICO Nº EMG-BM/5-001/2016

ISENÇÃO DE REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO SPRINKLER PARA GALPÕES COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS COM ÁREA DE ESTOQUE OU INDUSTRIALIZAÇÃO COMPOSTA POR MATERIAIS CONSIDERADOS INCOMBUSTÍVEIS.

1 – OBJETIVO

Definir regras específicas para isenção da rede de chuveiros automáticos do tipo sprinkler para galpões comerciais e industriais, cuja respectiva área de estoque ou industrialização seja superior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e possuidora de materiais considerados incombustíveis.

2 – CAMPO DE APLICAÇÃO

Elaboração de projetos de segurança contra incêndio e pânico com enquadramento na Seção I do Capítulo I do Anexo à Resolução SEDEC Nº 300 de 21 de março de 2006.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

3.1) Nos termos do disposto no artigo 233 do Decreto nº 897 de 21 de setembro de 1976, que estabelece ser de competência do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, baixar instruções que regulamentem os casos omissos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CoSCIP).

3.2) A Resolução SEDEC Nº 300 de 21 de março de 2006 fora omissa quanto aos critérios de isenção da rede de chuveiros automáticos do tipo sprinkler para áreas de estoque ou industrialização dos galpões comerciais e industriais, destinados à armazenagem ou manipulação de materiais considerados incombustíveis.

3.3) Os fatores de natureza ocupacional, como a combustibilidade do material contido na edificação, dispostos no subitem 3.2 do anexo I à Resolução SEDEC nº 109 de 21 de janeiro de 1993, foram preponderantes para a classificação das edificações quanto aos riscos de incêndio.

3.4) O critério de incombustibilidade dos produtos fora parâmetro para classificação de edificações comerciais ou industriais em um risco mais moderado, conforme consagrado na letra “a” do sub item 4.2 da Resolução SEDEC nº 109 de 21 de janeiro de 1993, onde tais edificações estão inseridas no risco médio sujeito a canalização preventiva, em detrimento das redes preventivas previstas no letra “b” do subitem 4.2 e subitem 4.3, ambos da mesma Resolução citada neste subitem, sendo estas redes próprias para áreas de estocagem e industrialização de produtos combustíveis.

3.5) A letra “b” do subitem 1.4 da ABNT-NBR 13792, que tem por objetivo fixar as condições exigíveis para projeto, cálculo, instalação e manutenção de sistemas de chuveiros automáticos do tipo sprinkler para áreas de armazenamento em geral; isenta de tal sistema as edificações destinadas a produtos considerados incombustíveis, incluindo suas embalagens e acessórios para armazenagem.

3.6) A determinação se um produto poderá ou não ser considerado incombustível se dá através do respectivo ensaio de inflamabilidade.

3.7) A acreditação fornecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), segundo aquele órgão, representa o reconhecimento formal da competência de um laboratório ou organismo para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade, segundo requisitos estabelecidos.

4 – PARÂMETROS TÉCNICOS

4.1) Na aplicação do disposto na Seção I do Capítulo I do Anexo à Resolução SEDEC Nº 300 de 21 de março de 2006, ficarão ISENTOS da adoção da rede de

chuveiros automáticos do tipo sprinkler, os galpões comerciais e industriais destinados ao estoque ou industrialização de produtos considerados incombustíveis e que sejam acondicionados em embalagens e/ou acessórios para armazenagem também incombustíveis, mesmo que as áreas especificamente destinadas a estoque ou industrialização seja superior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

4.2) Acessórios para armazenagem são os dispositivos utilizados para armazenamento de produtos, tais como: paletes, apoios ou calços, divisores, recipientes com rodas e similares.

4.3) Para aplicação da presente Norma Técnica, serão considerados incombustíveis os seguintes produtos:

a) Materiais metálicos, tais como: ferro e suas ligas (ferro fundido, aço, etc), cobre, alumínio, níquel e similares.

b) Concreto, gesso, produtos cerâmicos, pedra natural, alvenaria, vidros e similares.

c) Qualquer produto que assim for classificado através do respectivo ensaio laboratorial de inflamabilidade.

4.4) Quando o produto for considerado incombustível através de ensaio laboratorial de inflamabilidade, o laboratório realizador do ensaio deverá possuir a respectiva ACREDITAÇÃO fornecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

4.5) Os ensaios de inflamabilidade deverão adotar métodos descritos em normas específicas para o produto a ser armazenado ou industrializado, sendo aceitas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como, outras com reconhecida notoriedade mundial, tais como: National Fire Protection Association (NFPA), Underwriter's Laboratory (UL), International Organization for Standardization (ISO), International Electrotechnical Commission (IEC), American Society for Testing and Materials (ASTM). Quando forem utilizados métodos descritos em Normas escritas em língua estrangeira, esta deverá ser apresentada traduzida para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

4.6) Outras normas definidoras de métodos para ensaio de inflamabilidade poderão ser aceitas a critério da Diretoria Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ, desde que seja mantido o critério de reconhecida notoriedade mundial.

4.7) No caso do galpão comercial ou industrial ser um híbrido de materiais considerados incombustíveis e outros considerados combustíveis, será aceita a compartimentação horizontal prevista no art. 3º da Resolução SEDEC N° 300 de 21 de março de 2006 como critério para isenção da rede de chuveiros automáticos do tipo sprinkler.

4.8) A presente Norma Técnica não se aplica a líquidos inflamáveis ou combustíveis, a gases inflamáveis, aos metais combustíveis, aos metais pulverizados, assim como, a todo material sujeito a controle específico em virtude de sua periculosidade, tais como: materiais radiativos, pólvoras, fogos de artifícios, munições e similares.

5 – OUTRAS EXIGÊNCIAS

5.1) No projeto de segurança contra incêndio e pânico a ser aprovado pelo CBMERJ deverá conter o leiaute do galpão especificando os materiais a serem armazenados em cada espaço e sua respectiva forma de acondicionamento.

5.2) No caso de galpões industriais, deverá ser apresentado o memorial descritivo de processo industrial devidamente assinado por responsável técnico competente, contendo todas as matérias primas utilizadas com suas respectivas características físico-químicas.

5.3) Naqueles casos em que for adotada a compartimentação deverá ser apresentada, por ocasião da solicitação do Certificado de Aprovação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente às características construtivas da compartimentação horizontal.